



DECRETO MUNICIPAL Nº 0601.01/2022, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

**DISPÕE AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL
CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ,
COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARENDÁ– ESTADO DO CEARÁ,
Alexandre Felix Dutra**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 53, III, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde reconhecida no Estado do Ceará pelo Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, em razão da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 34.324, de 30 de outubro de 2021, que mantém as medidas de isolamento social no Estado do Ceará, com liberação de atividades;

CONSIDERANDO que, de acordo com os técnicos das equipes da saúde do estado do Ceará, há segurança para se prosseguir no processo responsável de liberação gradual de atividades, econômicas e comportamentais no município de Ararendá durante o isolamento social, a secretaria de saúde do município se manterá em alerta e atenta no acompanhamento dos dados da covid19 em todo município de Ararendá, buscando sempre orientar e conferir a segurança técnica necessária a decisões a serem adotadas no enfrentamento a pandemia.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO ISOLAMENTO SOCIAL
Seção I
Das medidas de isolamento social**

Art. 1º Do dia 06 a 16 de janeiro de 2022, permanecerá em vigor, no Município de Ararendá, o isolamento social, com a liberação de atividades, para enfrentamento da COVID-19, observadas as medidas estabelecidas neste Decreto.



§ 1º. No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

- I – proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados;
- II - manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da Covid-19;
- III - manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências, nos termos do Decreto Municipal nº 19.03.01/2021, de 29 de março de 2021;
- IV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- V - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no Decreto Municipal nº 19.03.01/2021, de 29 de março de 2021;

§ 2º As áreas e equipamentos de lazer, poderão ser utilizadas desde que observado o seguinte pelos respectivos condomínios e clubes/áreas de lazer:

- I - vedação a quaisquer aglomerações nos ambientes;
- II - definição de regras internas para o uso seguro dos espaços;
- III - limitação do uso das piscinas e áreas adjacentes a 30% (trinta por cento) da capacidade;
- IV - comunicação prévia às autoridades municipal e estadual da saúde da capacidade máxima de suas piscinas e áreas adjacentes, conforme definido pelo corpo de bombeiros na aprovação do condomínio, bem como dos protocolos aplicáveis, especificando como se dará a fiscalização quanto ao cumprimento da capacidade de uso liberada e das medidas de controle estabelecidas;
- V - separação, para fins de controle, das áreas de piscina das áreas de restaurante, evitando ocupação concomitante dos dois espaços.

§ 3º É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “arenhinhos”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações, ressalvadas o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

Seção I

Das regras gerais

Art. 2º. A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município de ARARENDÁ ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º. O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias.



§ 2º. As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais.

§ 3º. Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

§ 4º As atividades e serviços que estavam liberadas antes da publicação desta Decreto assim permanecerão em sua vigência, sob suas condições.

Seção II
Das atividades no Município de Ararendá.
Subseção I
Das regras aplicáveis às atividades de ensino

Art. 3º. Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, as atividades presenciais de ensino já anteriormente autorizadas, sem limite de capacidade de alunos por salas, observado o distanciamento mínimo previsto em protocolo sanitário.

§ 1º Continuam autorizadas as instituições de ensino a proceder à transição da modalidade do ensino híbrido para o ensino presencial integral, inclusive para realização de avaliações a serem aplicadas no horário normal definido para as aulas, assegurada, contudo, para todos os efeitos, a permanência no regime híbrido ou virtual aos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado ou relatório, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial.

§ 2º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

§ 3º As atividades e serviços que estavam liberadas antes da publicação desta Decreto assim permanecerão em sua vigência, sob suas condições.

Subseção II
Das atividades religiosas e dos setores do comércio e serviços

Art. 4º. As atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:

- I - o comércio de rua e serviços, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 07h às 22h, com 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes.
- II - instituições religiosas poderão promover celebrações presenciais até às 22h;



§ 1º. Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 5h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) funerárias.

§ 2º. As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, com capacidade adequada que possibilite a observância do distanciamento social e das demais regras estabelecidas em protocolos sanitários.

§ 3º. O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º. Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, de 5:30 às 22h30min, desde que:

- I – o funcionamento se dê por horário marcado;
- II – respeitado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;
- III - observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 5º. As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 22h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no “caput”, deste artigo.

§ 6º. Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 7º. Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar normalmente sem restrição de horário para hóspedes, aplicável, quanto ao atendimento de não hóspedes. Observando todos os protocolos de biossegurança.

§ 8º. Recomenda-se aos estabelecimentos bancários a extensão do horário de funcionamento na conformidade do disposto neste artigo.



§ 9º. As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Município, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Município de Ararendá.

Art. 5º.: Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado(a)s, no Município de Ararendá:

I – a realização de eventos envolvendo as demais atividades esportivas profissionais, observadas as condições previstas no inciso V, deste artigo, salvo quanto à capacidade, que fica limitada em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do equipamento, aberto ou fechado;

II- a realização de exposições e feiras de negócios, seguidos os mesmos protocolos e capacidade eventos sociais;

III - a realização de eventos culturais em equipamentos públicos e privados, observadas as mesmas regras estabelecidas para eventos sociais, inclusive quanto à exigência do passaporte sanitário, nos termos deste Decreto;

IV - o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os box de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos;

V - operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 80% (oitenta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;

VI - liberação, em buffets, restaurantes, hotéis e pousadas, de eventos sociais mediante a exigência do passaporte sanitário, bem como a obediência às medidas em protocolos divulgados pela Sesa e aos limites de capacidade previstos neste Decreto;

VII - o funcionamento de circos, teatros, museus, bibliotecas e cinemas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 80% (oitenta por cento);

VIII – a realização de eventos corporativos mediante a exigência do passaporte sanitário, bem como a obediência às medidas em protocolos divulgados pela Sesa e aos limites de capacidade previstos neste Decreto;

Art. 6º.: Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.



Seção III

Das regras específicas aplicáveis a eventos festivos e sociais.

Art. 7º.: No período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, fica proibida, no Estado do Ceará, a realização de eventos festivos de pré-carnaval e carnaval em locais e logradouros públicos.

§ 1º No período do caput, deste artigo, os demais eventos festivos, sociais e corporativos, públicos ou privados, tais como festas de casamentos, aniversários, formaturas e reuniões corporativas, terão reduzida a capacidade de ocupação para 500 (quinhentas) pessoas, caso realizados em ambientes

Seção IV

Das medidas gerais de proteção sanitária

Art. 8º.: As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid-19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes:

- a) exigência do passaporte sanitário;
- b) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Lazer Seguro, emitido pela SESA

II – hotéis, pousadas e afins:

- a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças;

Seção V

Do passaporte sanitário

Art. 9º. O ingresso de pessoas em eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes, bares e barracas de praia passa condicionar-se à apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste artigo.

§ 1º Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19, para a sua faixa etária.

§ 2º Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.



§ 3º Os estabelecimentos cujo acesso condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social e as restrições de horário de funcionamento,

§ 4º A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário, notadamente o uso obrigatório de máscaras.

§ 5º O disposto neste artigo abrange os restaurantes em hotéis e shoppings, neste último caso apenas quanto àqueles situados em ambientes fechados, ficando excluídos da restrição os estabelecimentos cujos serviços sejam prestados em praça de alimentação sem espaço físico privativo.

§ 6º Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.

§ 7º O passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso nos estabelecimentos por menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 10º. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

§ 1º. Em caso de descumprimento de quaisquer medidas estabelecidas neste decreto, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas físicas; e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoas jurídicas, com observância do devido processo legal.

§ 2º. Além das medidas de proteção já estabelecidas, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessário, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.



Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ – ESTADO DO CEARÁ,
aos 06 de janeiro de 2022

ALEXANDRE FELIX DUTRA
PREFEITO MUNICIPAL